

PROCESSO Nº: 10768/043.070/87-41

RECURSO Nº: 100.915

ACÓRDÃO Nº: 104-10.351

RECORRENTE: PRODOCTOR RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Contra a empresa PRODOCTOR RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. está a DRF do Rio de Janeiro promovendo cobrança de crédito tributário em decorrência de fiscalização havida em seu estabelecimento, referentemente a IRPJ do Exercício de 1985, conforme Auto de Infração de fls. 2/3, em razão das seguintes infrações:

- a. Aquisição de bens e valores imobilizáveis, indevidamente lançados como despesas;
- b. Correção monetária dos bens e valores acima;
- c. Comprovação inábil de despesas, por meio de notas fiscais simplificadas e sem recibo;
- d. Despesas desnecessárias ao objetivo da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;
- e. Despesa efetuada sem comprovação da efetiva realização do serviço e sem apresentação de contrato.

2. Tendo sido cientificada em 07.12.87, conforme fls.02, apresentou a mesma impugnação de fls. 08/16, em 28/12/87, acatando parcialmente o lançamento e reclamando sobre o restante, juntando cópias xerox de documentos.

3. As fls. 59 e verso, manifestou-se a fiscalização pela manutenção do feito, que gerou a decisão de fls. 63/70, assim ementada e concluída:



PROCESSO Nº: 10/68/043.070/87-41

ACÓRDÃO Nº: 104-10.351

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

São dedutíveis as despesas relativas a bens cujos valores unitários são, comprovadamente, inferior àqueles estipulados pela legislação do imposto de renda, e, conseqüentemente, improcede a correção monetária efetuada sobre os referidos bens.

Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos preencha o requisito de necessidade e seja hábil e idônea.

Comprovada a existência de prejuízos fiscais compensáveis, os mesmos deverão ser levados em conta, desde que ainda dentro do prazo, para compensação quando da apuração posterior da matéria tributável, mesmo que em procedimento de ofício.

Comprovada a ocorrência de prejuízo fiscal compensado indevidamente, considera-se legítimo o lançamento através do qual se exige o imposto reduzido em razão de tal procedimento, acrescido de multa de ofício e dos adicionais legais cabíveis.

Ação fiscal parcialmente procedente, com o cancelamento do lançamento em virtude de a matéria tributária ser absorvida pelo prejuízo fiscal.

Lançamento de ofício referente ao prejuízo fiscal compensado a maior do que o devido."

"CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 1987, o contribuinte compensou prejuízo fiscal a maior do que o devido, infringindo o disposto nos artigos 154, 382 e 388, item III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO o parecer de fls. 63/68, que aprovo e adoto por seus legais fundamentos, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, como se nela estivesse transcrito;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal parcialmente procedente, sendo a matéria tributável no valor de Cr\$

Handwritten signature